



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079366-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é impetrante ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI e Paciente STEFANIA RAVECHY RAMOS GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2079366-83.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI

Paciente: STEFÂNIA RAVECHY RAMOS GONÇALVES

Voto nº 9461

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e associação para o tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva ou a substituição por prisão domiciliar. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em revogar a prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso, ou a substituição por prisão domiciliar, sob o argumento de que presentes condições pessoais favoráveis, ser a paciente a única responsável pelos cuidados de sua filha, ausentes requisitos autorizadores da segregação cautelar e cabível medida cautelar distinta do cárcere.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São quatro questões em debate: (i) aferir se condições pessoais favoráveis são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva; (ii) se o fato da paciente ser a única responsável pelos cuidados de sua filha é suficiente para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva; (iii) se carentes elementos ensejadores da prisão preventiva; e (iv) se as medidas diversas da cautelar máxima empregada enquadram-se melhor ao caso sub judice.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

4 – Propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto e maior reprovabilidade da conduta justificam a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente,

que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

5 – Paciente que demonstra eventual envolvimento com o narcotráfico, consoante se extrai dos autos, sendo presa em flagrante, em conluio com terceiros, tentando ocultar drogas dos agentes da lei em imóvel relacionado à mercancia, deixando claro que sua prioridade não repousa nos cuidados para com sua filha.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

6 – Ordem Denegada.

Elizete dos Santos Ribeiro Galassi, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Stefânia Ravechy Ramos Gonçalves*, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ituverava - SP.

Pleiteia a impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso, ou a substituição por prisão domiciliar.

Alega, em síntese, presentes condições pessoais favoráveis, ser a paciente a única responsável pelos cuidados de sua filha, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e cabível medida cautelar distinta do cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 229/230) e as informações foram prestadas (fls. 233/235).

A Promotora de Justiça designada opinou pela denegação da ordem (fls. 241/246).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, consta nos autos que, policiais civis, diligenciando em dar cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos nos autos n.º 1500154-79.2025.8.26.0288 - 1.^a Vara da Comarca de Ituverava/SP, surpreenderam no interior da residência referida nos mandados os autuados Paulo Ricardo, Stefânia e Wesley de Castro Vaz e, nas buscas, localizaram as drogas, petrechos relacionados ao delito de tráfico de entorpecentes e dinheiro, tudo devidamente descrito no auto de exibição e apreensão, o que denota o comércio ilícito no local, o qual era alvo das investigações.

Informou mais, pelo contexto fático e probatório, que os denunciados agiam em conluio e unidade de desígnios para a prática delitiva. As drogas apreendidas foram encaminhadas a exame pericial de constatação e, conforme Laudo Pericial juntado aos autos, restou positivo para *maconha e cocaína*.

Em uníssono, os policiais civis percorreram sobre a diligência de busca domiciliar que culminou na apreensão das drogas e demais petrechos e a prisão dos acusados, que foram conduzidos à Delegacia local, onde foi ratificada a prisão em flagrante.

No caso concreto, restou clara a atuação conjunta dos acusados, sobretudo pelo teor das mensagens extraídas dos celulares apreendidos, conforme prints às fls. 65/74, denotando o evidente envolvimento do trio no comércio de entorpecentes. Em que pese o domínio da ação pelo acusado Paulo Ricardo, conforme por ele próprio admitiu em audiência de custódia, salta aos olhos a aderência dos demais na prática

delitiva, sobretudo de sua companheira Stefânia, absolutamente envolvida no comércio e distribuição das drogas, consoante se extrai das mensagens encontradas em seu celular.

De frisar a audácia dos agentes, chegando ao ponto de que drogas foram oferecidas no próprio status do aplicativo de mensagens (WhatsApp), justamente da mesma forma e espécie das apreendidas, tudo indicando a espúria mercancia.

Foram juntados aos autos, termos de depoimentos de fls. 5 e 6, boletim de ocorrência de fls. 45/51, auto de exibição e apreensão acostado às fls. 56/57, fotografias de fls. 58/60, laudo de constatação de fls. 58/60, e relatório de investigação de fls. 65/74. termo de interrogatório à fl. 20, auto de qualificação à fl. 21, informações sobre a vida pregressa à fl. 22 e certidão de antecedentes às fls. 29/30. termo de audiência de custódia às fls. 106/109, ocasião em que houve decisão convertendo em preventiva a prisão em flagrante dos acusados Stefânia Ravechy Ramos Gonçalves, Paulo Ricardo de Almeida Coimbra e Wesley de Castro Vaz.

Relatório Final juntado pela Douta Autoridade Policial (fls. 139/142). Oferecimento da denúncia em desfavor Stefânia Ravechy Ramos Gonçalves, Paulo Ricardo de Almeida Coimbra e Wesley de Castro Vaz, como incursos no art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 145/149).

Por r. despacho de fls. 152/153 foi determinada notificação dos denunciados. Pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 127/128 e 154 com manifestação ministerial às fls. 163/165 e posterior decisão de indeferimento às fls. 176/179. Os denunciados foram notificados às fls. 213, 215 e 217.

Os autos encontram-se aguardando apresentação da resposta à acusação pelos denunciados, para o integral cumprimento em seus ulteriores termos ao despacho proferido.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso, ou a substituição por prisão domiciliar.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências,

elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que a paciente foi presa por situação que faz presumi-la estar associada a terceiros na prática de tráfico de drogas, sendo surpreendida na residência do corréu Paulo, após cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em decorrência de suposta utilização do imóvel para a traficância, tentando ocultar considerável quantidade diversa de drogas (2 pedras de *maconha* - 52,08g, 1 porção em pó de *cocaína* - 15,35g, 1 porção em massa do entorpecente conhecido como *maconha* “DRY” - 13,49g), além de petrechos para mercancia e dinheiro, evidenciando propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

É de se observar ainda, que o fato da paciente

ser mãe de criança menor de 12 anos de idade não autoriza, *de per si*, o benefício do art. 318, do Código de Processo Penal.

Isso porque a ausência nos autos de prova idônea de sua imprescindibilidade nos cuidados da menor reclama análise mais cautelosa, sendo incabível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo 143.641/SP, determinou a conversão do cárcere em modalidade domiciliar das gestantes e mães de crianças com idade inferior a doze anos.

O precedente, importa rememorar, admitiu a possibilidade de manutenção da prisão cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada a decisão, o que se justifica no caso *sub examen*, em que a prisão também se afigura como mecanismo voltado à tutela da criança, com vistas à proteção integral e ao princípio do melhor interesse.

Isso pois a paciente demonstra eventual envolvimento com o narcotráfico, consoante se extrai dos autos, sendo presa em flagrante, em conluio com terceiros, tentando ocultar drogas dos agentes da lei em imóvel relacionado à mercancia, deixando claro que sua prioridade não repousa nos cuidados para com sua filha.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator